



PROCESSO N.º 880/10

PROTOCOLO N.º 10.396.272-2

PARECER CEE/CEB N.º 733/10

APROVADO EM 03/08/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR DA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a vida escolar de Jorge da Silva Pereira

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 1699/2010 - GS/SEED, de 10/05/2010, fls. 49, a Secretaria de Estado da Educação-SEED encaminha expediente protocolado pela Coordenadoria de Documentação Escolar-CDE em 20/04/2010, para atendimento da solicitação feita por **JORGE DA SILVA PEREIRA**, no que tange à sua regularização de vida escolar, segundo ele, realizada no CESDA – Centro de Educação Supletivo a Distância Anarool e pela cópia do Histórico Escolar anexa às fls. 10.

Entretanto, a CDE/SEED, em 28/04/2010, fls. 48, informa “inexistência de documentos na pasta do aluno, que comprovem a sua escolaridade, às fls. 41, bem como o seu nome constante da listagem de alunos “Sem Certificado”, conforme às fls. 47”.

Constam dos autos, cópia de Histórico Escolar de **JORGE DA SILVA PEREIRA**, fls. 14 a 16, referente à realização do curso de Direito no período de 2005 a 2009, no Centro Universitário de Goiás UNI-ANHANGUERA.

2. No Mérito

Trata-se de regularização da vida escolar de **JORGE DA SILVA PEREIRA**, no que tange aos estudos realizados no CESDA – Centro de Educação Supletivo a Distância Anarool, no ano de 2002, conforme Histórico Escolar apresentado pelo mesmo, o qual não foi confirmado pela CDE/SEED, haja vista o contido na “DECLARAÇÃO” contida às fls. 41.



PROCESSO N.º 880/10

Nesse documento a Divisão de Verificação de Vida Escolar da Coordenadoria de Documentação Escolar da Diretoria de Administração Escolar da Secretaria de Estado da Educação informa que

após pesquisa minuciosa, não foram localizados registros comprobatórios da realização de estudos do Histórico Escolar Ensino Fundamental e do Ensino Médio, em nome de JORGE DA SILVA PEREIRA, [...] no Centro de Educação Supletivo a Distância – ANAROOOL – CESDA, do município de Curitiba/Paraná.

Resgate-se que sobre o funcionamento do Anarool, pelo Parecer nº 338/03, aprovado em 11/04/2003, este Colegiado, após analisar o Relatório de Sindicância elaborado pela Comissão designada pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná, manifestou-se pela nulidade dos atos escolares, pela cessação compulsória e definitiva das atividades escolares, e pela necessária comprovação de aproveitamento em exames presencial para a regularização da vida escolar dos alunos que tivessem seus estudos realizados no estabelecimento de ensino em tela.

Pela Resolução nº 1.385/03, de 06/05/2003, a Secretaria de Estado da Educação do Paraná, homologou os termos do Parecer supracitado e determinou os procedimentos contidos nesse.

Assim, após o levantamento dos alunos, foi publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná a relação de alunos que realizaram o curso e, os quais portanto teriam o direito a regularização de vida escolar por meio de exames presenciais e também foi divulgada rol de alunos “Sem Certificado”, vez que não ficou comprovado terem realizado estudos no Anarool. Situação essa de **JORGE DA SILVA PEREIRA**, informada pela inexistência de “registros comprobatórios da realização de estudos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio” (fls. 41) na Pasta Individual desse aluno nessa instituição.

II – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, corroboro com os termos da Declaração apresentada pela Divisão de Verificação de Vida Escolar da Coordenadoria de Documentação Escolar da Diretoria de Administração Escolar da Secretaria de Estado da Educação, informada pela inexistência de “registros comprobatórios da realização de estudos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio” (fls. 41) na Pasta Individual desse aluno nessa instituição.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 880/10

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 03 de agosto de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria Luiza Xavier Cordeiro
Presidente da CEB